

Processo C-147/24 [Safi] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância da Haia, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

26 de fevereiro de 2024

Recorrente:

V

Recorrido:

Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Segurança e da Justiça)

Objeto do processo principal

Recurso interposto da recusa de um direito de residência derivado nos Países Baixos ao abrigo do artigo 20.º TFUE a um nacional de um país terceiro que já dispõe de um direito de residência noutro Estado-Membro e que é o progenitor de uma criança com a nacionalidade neerlandesa que reside nos Países Baixos.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 20.º TFUE relativamente à eventual atribuição de um direito de residência derivado quando o nacional de um país terceiro não está obrigado a abandonar o território da União em caso de recusa do direito de residência, mas pode regressar ao Estado-Membro no qual possui um direito de residência. Importância a atribuir, no caso em apreço, à relação de dependência da

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

criança com este progenitor, ao interesse superior da criança, ao respeito da vida familiar e à eventual necessidade de a criança fazer uso dos direitos de livre circulação. Artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

I Deve o artigo 20.º TFUE ser interpretado no sentido de que não está excluído que deva ser concedido o direito de residência derivado a um progenitor nacional de um país terceiro no Estado-Membro do qual o filho menor é nacional e no qual o filho reside sem ter exercido os seus direitos de cidadania, quando esse progenitor dispõe de um direito de residência noutro Estado-Membro?

Se não estiver excluído que deva ser concedido o direito de residência derivado a um progenitor nacional de um país terceiro no Estado-Membro do qual o filho menor é nacional e no qual o filho reside sem ter exercido os seus direitos de cidadania, quando esse progenitor dispõe de um direito de residência noutro Estado-Membro:

II Resulta do artigo 20.º TFUE, atendendo ao disposto no artigo 5.º, alíneas a) e b), e no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115, no caso de se verificar uma relação de dependência, como a que fundamenta a atribuição de um direito de residência derivado com base no artigo 20.º TFUE, uma obrigação da autoridade decisória de assegurar que o exercício do direito de livre circulação e residência é do interesse superior da criança e de que a vida familiar pode prosseguir, antes de obrigar o progenitor nacional de um país terceiro a dirigir-se imediatamente para o Estado-Membro no qual dispõe de uma autorização de residência ou de outro título que lhe confira direito de permanência, e devem esses elementos ser tidos em conta na apreciação do pedido de um direito derivado de residência?

Disposições do direito da União e de direito internacional invocadas, e jurisprudência do Tribunal de Justiça

Artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança

Artigo 8.º CEDH

Artigo 20.º TFUE

Artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais

Diretiva 2008/115/CE, artigos 5.º e 6.º

Acórdãos de 5 de maio de 2022, Subdelegación del Gobierno e Toledo/XU e QP (C-451/19 e C-532/19); de 8 de março de 2011, Zambrano (C-34/09); de 7 de setembro de 2022, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Natureza do direito de residência baseado no artigo 20.º TFUE) (C-624/20); de 22 de junho de 2023, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Mãe tailandesa de um menor holandês)

(C-459/20); de 15 de novembro de 2011, Dereci (C-256/11); de 14 de janeiro de 2021, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Regresso de um menor não acompanhado) (C-441/19); de 22 de novembro de 2022, Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Afastamento – canábis terapêutica) (C-69/21); de 11 de março de 2021, Estado Belga (Regresso do progenitor de um menor) (C-112/20)

Conclusões nos processos Zambrano (C-34/09) e Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Pessoas que se identificam com os valores da União) (C-646/21)

Disposições de direito nacional invocadas

O artigo 8.º da Vreemdelingenwet 2000 (Lei de 2000 relativa aos Estrangeiros) prevê que um estrangeiro permanece legalmente nos Países Baixos na qualidade de nacional [da União] enquanto permanecer nos Países Baixos ao abrigo de uma regulamentação por força do TFUE.

O ponto B10/2.2 da Vreemdelingencirculaire 2000 (Circular de 2000 relativa aos Estrangeiros) prevê que tal residência regular deve cumprir todos os seguintes requisitos:

- «a. o estrangeiro deve provar a sua identidade e a sua nacionalidade [...];
 - b. o estrangeiro tiver um filho menor de idade [...] que possua a nacionalidade holandesa;
 - c. o estrangeiro exercer, conjuntamente ou não com o outro progenitor, funções de guarda efetiva do filho menor; e
 - d. existir entre o estrangeiro e a criança uma relação de dependência por força da qual a criança seria obrigada a abandonar o território da União se fosse recusado ao estrangeiro um direito de residência.
- [...]

Nos termos desta disposição, não será concedida uma autorização de residência ao estrangeiro que pretenda obter residência enquanto progenitor que detém a guarda dos filhos se este já dispuser de um direito de residência noutro Estado-Membro.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente possui nacionalidade marroquina e tem, juntamente com o marido neerlandês e marroquino, um filho menor que possui a nacionalidade neerlandesa. O filho sofre de perturbações da fala e da língua e frequenta o ensino especializado. Está a cargo dos dois progenitores, os quais vivem juntos. O pai não auferir rendimentos do trabalho devido a problemas médicos, mas beneficia de apoio social. Está dispensado da obrigação de trabalhar.

- 2 A recorrente residiu em Espanha no período compreendido entre 1999 e 2014 e possui aí um direito de residência que, não obstante o seu pedido de cancelamento junto das autoridades espanholas, ainda permanece válido. Desde 2014, reside nos Países Baixos sem autorização válida e sem ter sido alguma vez interpelada pela justiça.
- 3 Pediu o direito de residência derivado enquanto membro da família de um cidadão da União nos termos do artigo 20.º TFUE, o qual foi recusado pelo recorrido. Não apresentou outros pedidos nos Países Baixos. O pai e o filho, por sua vez, nunca fizeram uso das respetivas liberdades de circulação.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 A recorrente sustenta que pode invocar o direito de residência ao abrigo do artigo 20.º TFUE porque o seu filho depende dela. Em resposta à recusa pelo recorrido deste direito, a recorrente sustenta que lhe deve ser concedida a autorização de residência com base no artigo 8.º da CEDH.
- 5 O recorrido justifica a sua recusa do direito de residência ao abrigo do artigo 20.º TFUE com o facto de a recorrente já dispor de um direito de residência em Espanha. O recorrido examinou oficiosamente se a recorrente era elegível para uma autorização de residência com base no artigo 8.º CEDH. Todavia, não obstante a sua constatação da existência de uma vida familiar e privada nos Países Baixos, considerou que o interesse das autoridades neerlandesas prevalecia sobre o interesse pessoal da recorrente e da sua família.
- 6 A recusa da autorização de residência daí resultante constitui igualmente uma ordem de partida imediata para a Espanha. O filho menor pode partir com a recorrente e não necessita, portanto, de abandonar o território da União considerado no seu todo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

a) Particularidades do direito de residência derivado

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio depreende do Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de maio de 2022, XU e QP (C-451/19 e C-532/19), que, para a concessão de um direito de residência derivado ao abrigo do artigo 20.º TFUE, é necessário não só haver uma situação muito particular e uma relação de dependência, mas também que essa concessão só seja possível quando não for possível obter um direito de residência com base no direito secundário da União ou no direito nacional (como é o caso da recorrente). Com efeito, o direito de residência derivado tem carácter subsidiário.
- 8 Nos Países Baixos, o direito de residência derivado é concedido se existir uma relação de dependência entre o progenitor nacional de um país terceiro e o filho

neerlandês que reside nos Países Baixos e (ainda) não exerceu o seu direito de livre circulação e residência. Se o direito de residência ao abrigo do artigo 20.º TFUE for recusado, o respetivo pedido é ainda examinado oficiosamente pelo recorrido à luz do artigo 8.º CEDH, mas não à luz do direito secundário da União ou do direito nacional. Regra geral, o juiz também não examina oficiosamente se poderá ser concedido um direito de residência com base noutra disposição.

- 9 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 8.º CEDH e o artigo 20.º TFUE exigem uma apreciação fundamentalmente diferente. No primeiro caso, o Estado pode ponderar, por um lado, o interesse individual (vida familiar) do recorrente e, por outro, o interesse do Estado, dispondo este último, a este respeito, de uma certa margem de apreciação. Assim, podem ser tomados em consideração fatores como eventuais obstáculos objetivos à construção da vida familiar e o interesse superior da criança. O artigo 20.º TFUE, porém, não pondera os dois interesses. O grau de dependência entre a criança e o progenitor nacional de um país terceiro é o único aspeto determinante.
- 10 O recorrido recusou o direito de residência ao abrigo do artigo 20.º TFUE com base na sua interpretação da jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito de residência derivado só é concedido se existir uma tal relação de dependência entre o progenitor de um país terceiro e o seu filho cidadão da União que, na falta de um direito de residência do progenitor, o filho seria obrigado a abandonar *o território da União considerado no seu todo*.
- 11 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se, na apreciação do pedido da recorrente nos termos do artigo 20.º TFUE, é suficiente a aplicação dos princípios que podem ser inferidos da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Mais precisamente, coloca a questão de saber se o direito de residência da recorrente em Espanha implica que só seja necessário determinar, para efeitos da apreciação do interesse superior do seu filho, que os direitos de cidadania da União deste estão garantidos pelo facto de não estar obrigado a abandonar a União.
- 12 A este respeito, o órgão jurisdicional considera, de acordo com o Acórdão de 7 de setembro de 2022, *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid* (Natureza do direito de residência ao abrigo do artigo 20.º TFUE) (C-624/20), que, na apreciação da relação de dependência entre o progenitor e o filho, no interesse deste último, devem ser tidas em conta todas as circunstâncias envolvidas. Incluem-se nestas circunstâncias a coabitação duradoura do progenitor nacional de um país terceiro com o outro progenitor que é cidadão da União, e a existência de contactos pessoais e diretos com os dois progenitores. Estes requisitos estão preenchidos no caso em apreço. No entanto, aquando da sua recusa, o recorrido não examinou o interesse superior da criança, a questão de saber se havia uma relação de dependência ou as suas consequências para a vida familiar.
- 13 Segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos *Subdelegación del Gobierno en Toledo* (C-451/19 e C-532/19), o simples vínculo familiar entre o

cidadão da União e o nacional de um país terceiro não é suficiente, por si só, para reconhecer um direito de residência derivado. O órgão jurisdicional de reenvio considera poder concluir a partir deste acórdão que o Tribunal de Justiça exige uma determinada relação de dependência.

- 14 O órgão jurisdicional de reenvio constatou que a relação de dependência entre a recorrente e o seu filho era suficientemente intensa para permitir a concessão de um direito de residência derivado ao abrigo do artigo 20.º TFUE. Sem esse direito de residência, a criança seria obrigada a acompanhar a recorrente. No entanto, a criança também tem, simultaneamente, uma relação de dependência com o pai.
- 15 Se um menor que é cidadão da União for forçado a abandonar a União, fica privado do gozo efetivo dos seus direitos da União. O órgão jurisdicional de reenvio infere da jurisprudência do Tribunal de Justiça que estes direitos da criança constituem precisamente a justificação da concessão de um direito de residência derivado. Tal direito, por força do artigo 20.º TFUE, não é um direito pessoal do progenitor nacional de um país terceiro, mas um direito derivado da cidadania da União do filho menor dependente desse progenitor.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao artigo 20.º TFUE e à obrigação de abandonar o território da União se aplica integralmente quando o progenitor de um país terceiro tem direito de residência num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional e onde reside o menor.

b) Apreciação da relação de dependência

- 17 Segundo o Tribunal de Justiça, na apreciação da relação de dependência devem ser tidos em conta todas as circunstâncias e o interesse superior da criança, como a idade e o desenvolvimento emocional da criança. Segundo o Acórdão de 22 de junho de 2023, *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid* (mãe tailandesa de um filho menor holandês) (C-459/20), esse interesse não pode ser invocado para indeferir um pedido, mas para obstar à adoção de uma decisão que obrigue o menor a abandonar a União.
- 18 A Comissão Europeia parece deduzir do referido acórdão que o interesse superior da criança não deve, todavia, ser a consideração essencial na apreciação do pedido de um direito de residência derivado.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se as autoridades devem ter em conta o interesse superior da criança e o respeito pela vida privada e familiar unicamente na apreciação da relação de dependência, ou se estes elementos devem ser plenamente tidos em conta na apreciação e constituir uma consideração essencial no processo de decisão.
- 20 Até agora, o Tribunal de Justiça só mencionou o interesse superior da criança na interpretação das circunstâncias a tomar em consideração para apreciar a

intensidade da relação de dependência. Tal não significa necessariamente que o interesse superior da criança não tenha nenhuma outra importância. Com efeito, nos processos anteriores, a apreciação da relação de dependência estava no cerne da apreciação a efetuar. Se, devido à relação de dependência, também for pertinente, na apreciação do pedido de direito de residência derivado, a necessidade de abandonar o Estado-Membro onde reside a criança e de que tem a nacionalidade e se for necessária, portanto, uma averiguação complementar e mais aprofundada, o interesse superior da criança deverá ser tido em conta nessa averiguação.

- 21 A resposta a estas questões não pode ser deduzida da jurisprudência do Tribunal de Justiça. A situação como a que está em causa no presente processo ainda não foi suscitada no Tribunal de Justiça. Para o órgão jurisdicional é claro que, nos processos em que o progenitor nacional de um país terceiro não obteve um direito de residência na União devido à inexistência de uma relação de dependência, o interesse superior da criança era apenas um elemento pertinente na apreciação da intensidade da relação. Se, no entanto, a apreciação da existência de uma relação de dependência não puder ser considerada uma apreciação integral da questão de saber se deve ser concedido um direito de residência derivado, coloca-se a questão de saber como é que a autoridade decisória deve ter em conta o interesse superior da criança na apreciação final do pedido de concessão de um direito de residência derivado.

c) Necessidade de exercer o direito à livre circulação

- 22 A relação de dependência entre a recorrente e a criança implica que, se a recorrente não obtiver o direito de residência, o filho deverá acompanhá-la e abandonar o território neerlandês, mas não o da União. Por conseguinte, a criança é obrigada a exercer o seu direito de circular e permanecer livremente.
- 23 No Acórdão Subdelegación del Gobierno en Toledo, o Tribunal de Justiça declarou que um princípio de direito internacional se opõe a que um Estado-Membro recuse aos seus próprios nacionais o direito de entrarem no seu território e de aí residirem a qualquer título. Um Estado-Membro não pode, portanto, impor a um dos seus nacionais que deixe o seu território. Contudo, isso é o que sucederia no presente processo devido à relação de dependência.
- 24 O direito de residência derivado não é um direito pessoal do progenitor nacional de um país terceiro, mas um direito derivado da cidadania da União do filho menor dependente desse progenitor. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, são precisamente os direitos da criança que são determinantes para a questão de saber se deve ser concedido o direito de residência ao seu progenitor.
- 25 Se o Tribunal de Justiça interpretar o artigo 20.º TFUE no sentido de que, no caso em apreço, não é necessário conceder à recorrente um direito de residência derivado nos Países Baixos, tal significa que o menor, cidadão da União, é

obrigado a exercer o seu direito de livre circulação e permanência devido à relação de dependência.

- 26 A razão de ser do artigo 20.º TFUE é a de que o menor conserve os seus direitos enquanto cidadão da União. No caso em apreço, a criança deve exercer o seu direito de livre circulação e permanência para manter contactos pessoais com ambos os progenitores. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, faz parte da essência do direito que também exista a liberdade de não o exercer. Tal liberdade é anulada quando, devido à relação de dependência, a criança deve partir com a mãe para Espanha.
- 27 Coloca-se a questão de saber se esta obrigação do menor cidadão da União é justificada quando a apreciação feita se limita à questão de saber se o menor poderá permanecer no território da União. Não se procede a uma averiguação mais aprofundada do interesse do menor cidadão da União e da questão de saber se é do seu interesse exercer o seu direito de livre circulação e permanência.
- 28 Poderá ser do interesse superior da criança permanecer precisamente no Estado-Membro de que é nacional. Tal interesse não é tido em conta se a apreciação se limitar à questão de saber se a recusa do direito de residência derivado implica que o cidadão da União deva abandonar a União no seu todo. Coloca-se então a questão de saber se poderá não ser efetuada uma averiguação mais aprofundada do interesse superior da criança, uma vez que a conservação dos seus direitos de cidadania da União justifica a concessão de um direito de residência derivado ao seu progenitor.
- 29 Em conformidade com a Carta, todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores e deve ser respeitado o seu direito à vida familiar. A vida familiar é apenas considerada na apreciação da intensidade da relação de dependência. Em caso de recusa de um direito de residência derivado porque o progenitor nacional de um país terceiro não é obrigado a abandonar a União, não se procede a uma averiguação mais aprofundada das consequências de tal recusa para a vida familiar. Assim, no caso em apreço, o cônjuge deverá igualmente deslocar-se para Espanha a fim de preservar a unidade familiar.
- 30 Aquando da recusa do direito de residência derivado, o recorrido não averiguou as possibilidades de a família prosseguir a sua vida familiar em Espanha. Segundo a recorrente, o pai não preenche as condições para residir permanentemente em Espanha. A criança deverá escolher o progenitor com o qual pretende residir. Tal não pode ser exigido a uma criança e não serve provavelmente o seu interesse. A relação de dependência existe não só em relação ao progenitor nacional de um país terceiro, mas também em relação ao progenitor cidadão da União.
- 31 O recorrido averiguou, de facto, esta circunstância à luz do artigo 8.º da CEDH, mas atribuiu uma maior importância ao interesse geral do Estado. O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, neste contexto, a recorrente deve invocar e

justificar os seus interesses e pretende saber se, numa situação como a do caso em apreço, o recorrido tem uma obrigação de averiguação mais ampla.

d) *Importância do interesse superior da criança*

- 32 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o interesse superior da criança vai além da titularidade e da manutenção dos direitos de cidadania da União. O órgão jurisdicional de reenvio deduz da jurisprudência do Tribunal de Justiça [Conclusões no processo C-646/21, *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid* (Pessoas que se identificam com os valores da União) e dos Acórdãos Estado Belga (Regresso do progenitor de um menor) (C-112/20) e Estado Belga (refugiado menor do sexo feminino casado) (C-230/21)] que mesmo que o menor não seja o recorrente, mas o resultado do processo tenha consequências para esse menor, o interesse superior da criança deve ser tido em conta na apreciação do pedido nesse processo.
- 33 O Tribunal de Justiça já declarou que o interesse superior da criança podia ser invocado para impedir a adoção de uma decisão que obrigasse a criança a abandonar o território da União considerado no seu todo. Contudo, não existe jurisprudência sobre a situação em que a criança deve abandonar o território do seu Estado-Membro. O órgão jurisdicional de reenvio não admite, sem mais, que, segundo o Tribunal de Justiça, o interesse superior da criança e o respeito pela vida familiar sejam irrelevantes quando um menor, em caso de recusa do direito de residência ao seu progenitor, não é obrigado a abandonar a União, mas deve deslocar-se com o progenitor para outro Estado-Membro.
- 34 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se quanto à questão de saber qual poderá ser a relevância dos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 24.º da Carta numa situação como a do caso em apreço e refere as Conclusões da advogada-geral E. Sharpston no processo Zambrano (C-34/09), onde se menciona que o exercício dos direitos de livre circulação se efetua com a proteção destes direitos fundamentais.
- 35 Se, na apreciação de um direito de residência derivado, for suficiente constatar que a recorrente não é obrigada a abandonar a União, o interesse superior da criança fica limitado à declaração de que os direitos de cidadania da União são conservados. A questão que se coloca é a de saber se tal é aceitável no contexto específico da cidadania da União.
- 36 Nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Carta, todos os atos relativos às crianças terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. A proteção do interesse superior da criança deve ser considerada um objetivo geral da União. Todavia, o direito da União não parece prever expressamente que a autoridade decisória deva determinar o interesse superior da criança em todos os processos concretos em matéria de direito dos estrangeiros.

- 37 O Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas esclareceu nos Comentários Gerais que o interesse superior da criança deve ser determinado e o modo tal deve ser feito. Uma vez determinado, este interesse deve ser ponderado. No seu Acórdão *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid* (Regresso de um menor não acompanhado) (C-441/19), o Tribunal de Justiça salientou que o interesse superior da criança é uma consideração primordial em todos os atos que envolvem menores num processo, mas não se pronunciou, nesse acórdão, sobre a importância que lhe devia ser dada.
- 38 Foram solicitados esclarecimentos a este respeito no processo *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid* (Pessoas que se identificam com os valores da União) (C-646/21). Nas conclusões que apresentou nesse processo, de acordo com o seu raciocínio desenvolvido nos n.ºs 54, 56, 58, 60 e 61, o advogado-geral A. Collins propôs ao Tribunal de Justiça que uma apreciação quanto ao mérito de um pedido de proteção internacional que não tem em conta, enquanto consideração primordial, o interesse superior da criança, ou pondera o interesse superior da criança sem determinar previamente, em cada processo, qual é o concreto interesse superior da criança, é incompatível com o direito da União. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a resposta à questão colocada no processo C-646/21 é igualmente pertinente para o pedido de decisão prejudicial relativo à interpretação do artigo 20.º TFUE.
- 39 É difícil perceber por que razão as obrigações jurídicas de um Estado-Membro decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Carta não se aplicam, ou se aplicam em menor grau, na apreciação do pedido de um direito de residência derivado ao abrigo do artigo 20.º TFUE. Se o Tribunal de Justiça interpretar este artigo no sentido de que só é pertinente a conservação dos direitos de cidadania da União do filho menor e que, por conseguinte, está excluído que a recorrente possa invocar um direito de residência derivado ao abrigo do artigo 20.º TFUE, o interesse superior do filho menor da recorrente não deverá ser objeto de um exame mais aprofundado. O recorrido não poderá, assim, cumprir a obrigação que lhe incumbe por força do Tratado e do direito da União de ter plenamente em conta o interesse superior da criança em todos os seus atos e, portanto, na sua decisão sobre o pedido da recorrente.
- 40 Embora a *ratio* do artigo 20.º TFUE seja a conservação dos direitos cívicos do cidadão da União, o órgão jurisdicional de reenvio considera que isso não pode levar a que o interesse superior da criança - como o de poder permanecer no seu Estado-Membro e de não ser separado do seu progenitor nacional de um país terceiro - não seja objeto de um exame mais aprofundado e não seja tido em conta na apreciação do pedido de um direito de residência derivado.

e) *Respeito pela vida familiar*

- 41 No Acórdão *Dereci* (C-256/11), o Tribunal de Justiça declarou que o direito ao respeito pela vida familiar não fazia parte do essencial dos direitos conferidos pelo estatuto de cidadão da União e que este direito não bastava, por si só, para incluir

no âmbito de aplicação do direito da União a situação de um cidadão da União que não exerceu o seu direito de livre circulação.

- 42 No caso em apreço, a vida familiar é efetivamente um fator pertinente para apreciar a relação de dependência. Se a recorrente for excluída do direito de residência derivado, a vida familiar não terá qualquer relevância na apreciação da questão de saber se esse direito deve ser concedido.
- 43 O direito de residência derivado serve para proteger o gozo efetivo dos direitos de cidadania do cidadão da União que tem uma relação de dependência com o nacional de um país terceiro. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, este gozo compreende não só o direito à livre circulação, mas também a Carta. A sua questão consiste, portanto, em saber se se justifica não atribuir qualquer importância à vida familiar da criança na apreciação da questão de saber se deve ser concedido à recorrente um direito de residência derivado. O recorrido ignorou completamente a vida familiar nas suas decisões.

f) Aplicação da Diretiva 2008/115

- 44 A recusa do direito de residência derivado implica que a recorrente não resida ou deixe de residir legalmente no território do Estado-Membro onde esse pedido foi apresentado. A Diretiva 2008/115 impõe ao Estado-Membro a obrigação de adotar uma decisão de regresso e, caso aplicável, que ordene ao nacional de um país terceiro que regresse imediatamente ao Estado-Membro no qual tem um direito de residência.
- 45 Em princípio, a Diretiva 2008/115 apenas regula a saída dos Estados-Membros e não a admissão nos mesmos. Todavia, aquando da recusa de um direito de residência derivado é igualmente declarada uma situação irregular e, portanto, imposta, em princípio, a obrigação de abandonar o território dos Países Baixos em execução desta diretiva. Nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2008/115, na aplicação desta diretiva, os Estados-Membros devem ter em devida conta, nomeadamente o interesse superior da criança e a vida familiar.
- 46 O Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a obrigação de ter em conta o interesse superior da criança [v. Acórdão de 14 de janeiro de 2021, *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid* (Regresso de um menor não acompanhado) (C-441/19, n.ºs 43 a 47, 51 e 60)] e a vida familiar [v. Acórdão de 22 de novembro de 2022, *Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid* (Afastamento – canábis terapêutica), C-69/21, n.ºs 88-91] *antes de* ser imposta uma decisão de regresso. O órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que precise se esta obrigação tem o mesmo alcance e o mesmo âmbito se não for adotada uma decisão de regresso, mas a situação irregular cessar ordenando-se ao nacional de país terceiro que se desloque imediatamente para o território de outro Estado-Membro.

- 47 O órgão jurisdicional de reenvio considera poder concluir da jurisprudência assente do Tribunal de Justiça que, na apreciação de um pedido de direito de residência derivado, deve ser claro para o recorrido que lhe incumbe a obrigação prevista na Diretiva 2008/115 e que deve, portanto, ter em conta o interesse superior da criança e a vida familiar, bem como as consequências de uma recusa. O Tribunal de Justiça pretende saber de que forma as obrigações decorrentes da Diretiva 2008/115 se conciliam com a apreciação de um pedido ao abrigo do artigo 20.º TFUE.
- 48 No caso em apreço, o recorrido não analisou mais aprofundadamente as consequências da recusa ou a questão de saber se a família preenche as condições de residência de longa duração em Espanha. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se, numa situação como a do caso em apreço, não surgirá para as autoridades espanholas a obrigação de averiguar se a vida familiar poderá prosseguir em Espanha.
- 49 Os direitos garantidos pelos artigos 7.º e 24.º da Carta não têm, segundo a interpretação do Tribunal de Justiça, carácter absoluto. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio não interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se o interesse superior da criança e a vida familiar nos Países Baixos implicam a obrigação de conceder um direito de residência derivado à recorrente. O mesmo pretende apenas esclarecimentos sobre a interpretação das disposições que obrigam o recorrido a impor à recorrente a partida para Espanha e saber se as consequências sobre a vida familiar da partida forçada para Espanha constituem um elemento pertinente na apreciação da questão de saber se deverá ser concedido à recorrente um direito de residência derivado e, em caso afirmativo, se tal implica uma obrigação de averiguação do recorrido.
- 50 Pergunta igualmente, em substância, se as obrigações previstas no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 5.º da Diretiva 2008/115 impõem uma obrigação de averiguação semelhante às autoridades aquando da apreciação de um pedido de direito de residência derivado apresentado por um progenitor nacional de um país terceiro.
- 51 É necessária uma clarificação do que precede para permitir ao órgão jurisdicional de reenvio decidir o litígio no processo principal.